

**AC – I – Ccent. 40/2008
IBERHOLDING/VITACRESS**

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

/7/2008

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – Ccent. 40/2008– Iberholding/Vitacress

I – OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de Julho de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela empresa Iberholding – Prestação de Serviços, S.A. (doravante “Iberholding”), do controlo exclusivo do Grupo empresarial Vitacress (doravante “Vitacress”), por meio da aquisição da totalidade das participações sociais, actualmente detidas pela Vitacress 2008, Limited.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – AS PARTES

3. A Iberholding é uma sociedade que tem por objecto social a gestão de participações noutras sociedades como forma indirecta do exercício de actividades comerciais e industriais.
4. A Iberholding é uma sociedade *holding* integrada num grupo de empresas – Grupo RAR -, cuja empresa mãe é a RAR – *Sociedade de Controle (Holding), S.A.*, a qual detém [...] % das acções representativas do capital social daquela.

5. O Grupo RAR desenvolve a sua actividade nas áreas alimentar, de embalagens, imobiliária, de turismo e de prestação de serviços de diversa natureza. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios do Grupo RAR, em Portugal e em 2007, foi de cerca de € [**>150 milhões**]. No que concerne, concretamente, a actividade ligada ao sector alimentar, os volumes de negócios do Grupo RAR foram realizados pela sua subsidiária, Hortocilha, Agro-Indústria, S.A. (Hortocilha).
6. A Vitacress é a empresa-mãe de um conjunto de sociedades que integram verticalmente a actividade de produção e comercialização de legumes frescos. Actualmente, a Vitacress tem por *holding* a empresa *Vitacress 2008, Limited*.
7. Em Portugal, a totalidade do volume de negócios do Grupo Vitacress contabilizado nos termos e para os efeitos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi realizado através da sua subsidiária Iberian Salads, Agricultura, S.A. (Iberian Salads), o qual terá ascendido a cerca de € [**<2 Milhões**] em 2007.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Conforme referido *supra*, a presente operação consiste na aquisição, pelo Grupo RAR, através da sua participada Iberholding, do controlo exclusivo sobre a Vitacress.
9. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

IV – MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

4.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

10. A notificante entende que o mercado do produto relevante deve ser definido como correspondendo à produção e comercialização grossista de frutas e legumes frescos, atento o facto das actividades da empresa a adquirir, a Vitacress, se enquadrar neste mercado e à prática decisória da AdC.
11. Com efeito, a AdC teve já oportunidade de se pronunciar, em operação anterior, relativamente ao mercado do produto relevante, perante uma análise equivalente ao do presente caso, tendo, então, concluído que *“sem prejuízo de futuras delimitações (...) o mercado relevante é o mercado da distribuição grossista de frutas e legumes.”*¹.
12. A AdC, tendo em atenção a natureza das actividades desenvolvidas pelas empresa a adquirir, bem como o facto do mercado não ter registado alterações significativas quer ao nível da procura quer da oferta, mantém a sua posição, como reflectida no ponto anterior.
13. No que concerne a definição de mercado geográfico, a notificante considera que o mesmo deverá corresponder ao Espaço Económico Europeu (EEE), atendendo à inexistência de barreiras técnicas ou alfandegárias ao comércio intra-comunitário, aos relativos custos diminutos de transporte, bem como à pressão exercida por parte de operadores internacionais.

¹ Ccent. 56/2006 – GCT/Qualifrutas, de 2 de Janeiro de 2007.

14. Relativamente à dimensão geográfica do mercado relevante, atendendo ao facto das importações representarem cerca de [25-35]% do consumo nacional, tal poderia justificar que o mercado fosse mais lato que o território nacional, para efeitos da presente operação de concentração.
15. Todavia, considerando que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta consoante se adoptasse uma definição de mercado geográfico mais ou menos lata, entende a AdC que a mesma poderá ser deixada em aberto.
16. Sem prejuízo, e uma vez que a competência da AdC na aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, se circunscreve ao objecto e/ou efeitos de uma operação de concentração no mercado nacional, a avaliação jusconcorrencial reflectirá o impacto daquela neste.

4.2 Avaliação Jus-Concorrencial

17. Conforme referido *supra*, a presente operação consiste na aquisição, pelo Grupo RAR, através da sua participada Iberholding, do controlo exclusivo sobre a Vitacress, sendo que o mercado relevante definido corresponde ao da produção e comercialização grossista de frutas e legumes frescos.
18. Segundo a notificante, a dimensão do mercado relevante terá correspondido, em 2006², a nível nacional, a cerca de €[<1000] milhões. Com base nestes valores, as quotas de mercado da Iberholding e da Vitacress correspondem a [<1]% e [<10]%, respectivamente.

² Últimos dados disponíveis.

19. Por outro lado, trata-se de um mercado ainda em expansão, estimando a notificante, com base em estudo da Homeescan – ACNielsen, que o mesmo venha a crescer cerca de 4,5% por ano, nos próximos três anos.
20. Verifica-se ainda que, do lado da procura, existe um forte poder negocial porquanto a mesma é representada, na sua quase totalidade, pelas principais cadeias de retalho alimentar organizado, em especial as grandes superfícies comerciais.
21. Neste contexto, atendendo (i) à expressão diminuta das quotas de mercado que resultarão da presente operação de concentração; (ii) a uma estrutura da oferta muito pouco concentrada em que os dez principais *players* que operam a nível nacional, representam apenas cerca de 27% do mercado global; (iii) bem como à inexistência de barreiras à entrada e/ou à expansão – regulamentares ou outras, considera esta Autoridade que a presente operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado considerado como relevante.

V – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

22. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e por a presente decisão ser de não oposição.

VI – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

23. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos

Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou de reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *no mercado nacional da produção e comercialização grossista de frutas e legumes frescos*.

Lisboa, de Julho de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Espírito Santos Noronha
(Vogal)